



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Empresa: VIA SUL VEÍCULOS S.A



PREFEITURA
MAURITI
Mais trabalho. Futuro melhor!

Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55
"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI – ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.07.16.01/PE
PROCESSO ADM. Nº: 2026.07.15.01/PE**

VIA SUL VEÍCULOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, matriz inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.841.736/0001-07, com filial regularmente estabelecida na Av. Santos Dumont, nº 7.800, Dunas, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ nº 40.841.736/0003-79, por intermédio de sua procuradora **MARIA FLAVIENE RENALY SANTOS CAVALCANTI**, brasileira, gerente geral, residente e domiciliada na Rua Condé de Irajá, nº 544, Apt 501, Torre, Recife/PE – CEP: 50.710-310, Identidade nº 6.318.500 – SDS/PE, CPF: 055.760.734-52, Contatos: (81) 99573-3399 / E-mail: licitacao@grupovia1.com.br, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, com fulcro no art. 165, I, "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente, inabilitada na fase de qualificação econômico-financeira por não comprovar a regularidade fiscal e contábil em conformidade com as exigências editalícias, apresentou recurso administrativo pleiteando a reforma da decisão.

Em sua peça, a Recorrente alega, em apertada síntese:

- a. A desnecessidade de chancela física da Junta Comercial nos balanços transmitidos via Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED);
- b. A possibilidade de saneamento de vícios contábeis em sede de recurso administrativo, sob a égide do "Princípio do Formalismo Moderado";
- c. Que os saldos contábeis relativos ao exercício de 2024 poderiam ser meramente "observados" na coluna comparativa ("saldo anterior") do Balanço Patrimonial e DRE referentes ao exercício de 2025.

Contudo, tais argumentos carecem de amparo legal e editalício, tratando-se de tentativa de contornar preclusão temporal e o descumprimento expresso de regras vinculantes do certame, conforme restará demonstrado.



II – DA PERDA DE PRAZO PARA SANEAMENTO E DA PRECLUSÃO TEMPORAL

A Recorrente aduz que "não permaneceu silente" e que houve mero "descompasso no envio de extensões de arquivos eletrônicos". A realidade fática documentada nos autos, todavia, contraria tal alegação.

O Agente de Contratação, agindo em estrita observância ao art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 4.1 "f", 9.9 e 9.12 do Edital, abriu a devida diligência para que a licitante comprovasse e regularizasse a sua documentação contábil.

Naquela oportunidade:

- A Recorrente limitou-se a anexar manifestações técnicas discursivas e justificativas unilaterais, deixando de apresentar de forma tempestiva os arquivos oficiais e recibos eletrônicos exigidos pelo Edital.
- O item 9.13 do Edital assinala o prazo improrrogável de 2 (duas) horas para o envio de documentos saneadores necessários em sede de diligência.
- Ao optar por debater a tese jurídica em vez de cumprir a determinação de envio do documento, a Recorrente deu causa à sua própria inabilitação.

A juntada extemporânea de documentos essenciais somente na peça recursal configura flagrante perda de prazo. Admitir a entrega de balanços e recibos fiscais neste momento violaria de morte o princípio da isonomia, premiando a desídia técnica da Recorrente em detrimento das demais licitantes que cumpriram rigorosamente os prazos e formatos na sessão pública.

III – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SPED / ECD DO EXERCÍCIO DE 2024

A Recorrente tenta justificar a ausência do arquivo e do recibo do SPED/ECD próprio do exercício de 2024 sob o pretexto de que os dados deste período constam na coluna de "saldos anteriores" do SPED de 2025.

Tal tese deve ser rechaçada de plano, pois o Edital é de clareza solar em suas regras contábeis:

- **Exigência dos 2 últimos exercícios (Item 9.6.1):** O edital impõe a comprovação de Qualificação Econômico-Financeira mediante apresentação de Balanço Patrimonial e DRE dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. No presente caso, os anos de 2024 e 2025.
- **Requisitos do Item 9.6.1.2:** O edital define expressamente o conteúdo mínimo exigível sob a expressão "na forma da lei" contida no item 9.6.1.1:



"9.6.1.2. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 9.6.1.1, no mínimo:

balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações obrigatórias, registradas na Junta Comercial ou órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário."

• **Requisitos do Item 9.6.1.3:** Determina que as cópias "deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado."

• **Requisitos do Item 9.6.2 (Optantes do SPED):** Estabelece que as empresas que adotam o livro digital deverão apresentá-lo acompanhado obrigatoriamente do seu respectivo Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD), observando o Decreto Federal nº 9.555/2018 (Art. 2º).

A Gravidade está na Omissão do SPED de 2024!

A mera presença de colunas comparativas de saldos anteriores na escrituração de 2025 não supre a ausência do instrumento de escrituração do exercício de 2024, em conformidade com as cláusulas do edital acima apontadas, quais sejam: 9.6.1.2 e 9.6.1.3.

O Ilmo. Pregoeiro, prontamente observou que:

Não foram apresentados os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário Geral de 2024, descumprindo o item 9.6.1.2.

Sem o Recibo de Entrega da ECD de 2024, a Administração Pública fica impossibilitada de verificar se a escrituração original daquele ano foi de fato transmitida tempestivamente e se foi devidamente autenticada sob fé pública no âmbito federal, violando o item 9.6.2.

Os saldos anteriores informados na escrituração de 2025 são mera transcrição declaratória unilateral efetuada para fins comparativos. Eles não substituem o Livro Diário formalizado e cancelado correspondente ao ano de 2024.

A capacidade ou idoneidade técnica do contador da Recorrente para transcrever saldos não possui o condão de afastar exigências editalícias de comprovação formal de regularidade.

IV – DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente clama pela aplicação do "formalismo moderado" para legitimar o descumprimento de prazos e obrigações documentais. Ocorre que o formalismo moderado presta-se a sanar falhas instrumentais irrelevantes, e não a convalidar a ausência completa de documentos de habilitação previstos como obrigatórios.



O Princípio da Vinculação ao Edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) obriga tanto a Administração quanto as licitantes a cumprirem fielmente os termos fixados no certame. Flexibilizar exigências contábeis explícitas (como os termos de abertura/encerramento de diário e recibo de entrega SPED individualizados para ambos os anos exigidos) criaria privilégio injustificado à Recorrente, em claro prejuízo à ampla concorrência e à isonomia entre as participantes.

O Edital prevê de forma expressa a desclassificação/inabilitação de propostas ou licitantes que não atendam às exigências do instrumento convocatório (itens 8.6, 9.10 e 11.1). Portanto, a inabilitação da empresa Nacional Veículos e Serviços LTDA é ato estritamente vinculado, legal e legítimo.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidente que a Recorrente descumpriu frontalmente as obrigações formais de habilitação econômica, além de ter operado a preclusão temporal sobre a oportunidade de saneamento documental na fase de diligências do pregão eletrônico.

Requer-se, portanto, a esta Douta Presidência e ao ilustre Pregoeiro:

1. O recebimento das presentes contrarrazões, haja vista sua manifesta tempestividade;
2. No mérito, seja NEGADO PROVIMENTO integral ao recurso administrativo interposto pela empresa NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se incólume a decisão que a declarou INABILITADA, por descumprimento reiterado aos itens 9.6.1, 9.6.1.2, 9.6.1.3 e 9.6.2 do Edital;
3. O prosseguimento regular do certame com a adjudicação e homologação do objeto em favor da licitante devidamente habilitada.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.
Mauriti/CE, 24 de agosto de 2026.

MARIA FLAVIENE RENALY SANTOS
CAVALCANTI:05576073452

Assinado de forma digital por
MARIA FLAVIENE RENALY SANTOS
CAVALCANTI:05576073452
Dados: 2026.08.25 10:54:43 -03'00'

VIA SUL VEÍCULOS LTDA